



PARECER Nº 628/2024

Processo nº 48470/2024 – Inexigibilidade de Licitação;

OBJETO: Contratação de empresa que atendeu as exigências do Edital de Chamamento Público nº. 003/2024, que tem por objeto a realização de plantões médicos nas unidades de urgência e emergência, e Unidade Padre Ítalo Paternoster, de forma complementar a Rede Municipal de Saúde.

Credenciado(a): B. CARDOSO NELATON - CLINICA MEDICA, CNPJ nº 33.178.158/0001-05;

EMENTA: Chamada Pública Nº 03/2024. Credenciamento. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, inciso IV, art. 78, inciso I e art. 79 da Lei nº 14.133/2021. Possibilidade. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer oriundo da Diretoria de Licitações e Contratos do Município (DILC), sobre o processo de inexigibilidade destacado, concernente a contratação de empresa que atendeu aos critérios da Chamada Pública nº 03/2024 para a realização de plantões médicos nas unidades de urgência e emergência, e Unidade Padre Ítalo Paternoster, de forma complementar à Rede Municipal de Saúde, conforme memorial descritivo.

Anexo ao expediente: Autorização de abertura de processo licitatório; memorandos nº 33427/2024-Fundo Municipal de Saúde – Divisão de Contratos, nº 32396/2024-SMSA/DIES/SAMU e nº 29692/2024-SMSA/Comissão Especial de Licitação, esse último acompanhado da ata de reunião de análise e julgamento dos documentos relativos à habilitação e respectivos anexos; documentação de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, Edital da Chamada Pública nº 03/2024 e minuta de contrato, nessa ordem.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De partida, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a gestão municipal no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o já citado art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, percorrendo quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto estritamente jurídico, em caráter meramente opinativo, de acordo com os documentos e informações fornecidos pelo consultante, não adentrando em critérios técnicos outros ou de oportunidade e conveniência da Administração, salvo teratologia.



Ainda quanto aos limites deste parecer, necessário reforçar que não compete a esta Procuradoria investigar todo o procedimento, ou melhor, sindicatar sobre a veracidade dos documentos/informações constantes, justificativas, cotação de preços, análise mercadológica, disponibilidade orçamentária etc.

A decisão pela contratação é da Administração superior, que deve ter como norte principal o atendimento do interesse público, aliado aos demais princípios elencados no art. 5 da Lei nº 14.133/2024.

Tendo em vista a análise preliminar do edital de credenciamento, oportunidade na qual se exauriu a análise sobre a legalidade do procedimento, cumpra aqui apenas a exame da contratação direta, via inexigibilidade de licitação.

Como se sabe, o procedimento licitatório se justifica para garantir a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar a isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Todavia, o credenciamento via chamada pública já satisfaz a regra da isonomia, pois é aberto a todos os interessados, mediante o atendimento de requisitos e valores pré-fixados. Estabelecidas tais premissas verifica-se ser caso de **inexigibilidade de licitação**, uma vez que não há possibilidade de competição, portanto, inviável a licitação.

Com efeito, se a competição inexistir, não há que se falar em licitação. Ensina Jorge Ulisses Jacoby:

"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação."
(Coleção de Direito Público. 2008. P. 538).

Nesse sentido a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94, que serve pra orientar também as inexigibilidades da Lei 14.133/2021:

"Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando



realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.” (TCU. Plenário. Decisão nº 104/1995. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva. Data: 08/02/1995).

Cumpra-se observar que a hipótese em tela é causa prevista na nova legislação especificamente:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Quanto ao Credenciamento, instrumento auxiliar de contratação, estabelece a Lei nº 14.133/2021:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

[...]

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

*II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;*

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos



*I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;*

*IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;*

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital."

Acrescente-se, por fim que a Chamada Pública nº 03/2024 encontra-se aberta a **todos** interessados e o Edital **publicado** prevê os requisitos jurídicos e técnicos para o credenciamento.

Da análise documental, a Comissão Especial de Licitação atesta a regularidade da documentação de habilitação da instituição interessada: **B. CARDOSO NELATON - CLINICA MEDICA, CNPJ nº 33.178.158/0001-05**, conforme memorando nº 29692/2024-SMSA/Comissão Especial de Licitação:

*"Venho, através deste, comunicar que a empresa B.CARDOSO NELATON CLÍNICA MÉDICA, atendeu aos requisitos do Edital de Chamamento Público 003/2024 para credenciamento de plantões médicos. Encaminha-se para análise, parecer quanto à necessidade da contratação e indicação do gestor e fiscal do futuro instrumento contratual (conforme quadro abaixo). Posteriormente, encaminhe ao Fundo Municipal de Saúde/Divisão de Contratos para expedição de autorização para contratação e da declaração do ordenador de despesas. Seguem anexa cópia das atas de avaliação e deliberação emitidas pela Comissão Especial de Licitação e cópia dos documentos da empresa." O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/07/2024 é(são): DANIELLEN RODER GODOY (Signatário) - CPF: ***93375995** em 03/06/2024 14:15:13 - OK Tipo: Assinatura Eletrônica LARISSA BORGES DOS SANTOS DE MENEZES (Signatário) - CPF: ***75197709** em 04/06/2024 9:18:58 - OK Tipo: Assinatura Eletrônica JOÃO LUCAS DE ARAUJO (Signatário) - CPF: ***96406933** em 03/06/2024 14:18:43 - OK Tipo: Assinatura Eletrônica.*

Em 19/06/2024 foi apresentado o memorando nº 33427/2024 da Divisão de Contratos, com parecer favorável à contratação, nos seguintes moldes:

"Em atenção aos MI 32396/2024 SMSA/DIES e MI nº 29692/2024 - SMSA/COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (anexos) vimos informar quanto ao interesse desta Secretaria Municipal de Saúde na formalização do contrato, nos termos apontados pelos membros da Comissão Especial de Licitação, nomeados pela Portaria nº 73977 de 25 de



abril de 2022, com a empresa abaixo elencada que atendeu ao Edital de Chamamento Público nº 003/2024, cujo objeto é a "contratação de empresas para realização de plantões médicos e consultas médicas especializadas de forma complementar à Rede Municipal de Saúde" B. CARDOSO NELATON CLÍNICA MÉDICA, com horas/plantões definidas conforme quadro abaixo: B. CARDOSO NELATON CLÍNICA MÉDICA CARGA HORÁRIA VALOR (R\$) PROFISSIONAL CRM TIPO DE PLANTÃO LOCAL DE ATENDIMENTO DIÁRIA MENSAL ANUAL UNIT. MENSAL ANUAL BRUNO CARDOSO NELATON 41859 HORA PLANTÃO MÉDICO EMERGENCISTA/ PEDIATRIA/ CLÍNICA MÉDICA Unidades de Pronto Atendimento 24hs 6/12H 216 2.592 ATÉ 130,00 POR HORA ATÉ 28.080,00 ATÉ 336.960,00. O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/07/2024 é(são) : Jefferson Cezar Bueno (Signatário) - CPF: ***94881915** em 19/06/2024 11:36:38 - OK Tipo: Assinatura Eletrônica Ulisses Figueiredo de Sousa (Signatário) - CPF: ***69465495** em 19/06/2024 17:12:32 - OK Tipo: Assinatura Eletrônica.

A Ata da Comissão, anexa ao memorando nº 29692/2024 atesta o preenchimento dos requisitos legais e do edital, pelo que o processo foi encaminhado para a decisão da Diretoria de Assistência Especializada (DIES), a qual se manifestou no memorando nº 33427/2024:

"Em atenção ao Memorando interno 29692/2024 da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, referente ao credenciamento da empresa B. CARDOSO NELATON CLÍNICA MÉDICA, atendeu aos requisitos do Edital de Chamamento Público 003/2024 para credenciamento de plantões médicos. Considerando a demanda dos serviços no âmbito municipal para complementar os serviços médicos para atendimento da demanda existente o credenciamento de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos se faz necessária; Considerando a necessidade da Administração Pública de ofertar atendimento médico nos serviços de saúde de forma contínua e ininterrupta e 24H nas unidades de Pronto Atendimento; Considerando a necessidade horas/plantão de profissionais médicos credenciados mensal, para que haja o fiel cumprimento das escalas médicas, indicamos o interesse em contratar a empresa por toda a carga horária ofertada na proposta. Apontamos os servidores abaixo listados como GESTOR e FISCAL do contrato. NOME Sebastião Pinto Leme Filho Ana Paula Faune Campelo Almeida Santos [...]" O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/07/2024 é(são): ANA PAULA FAUNE CAMPELO (Signatário) - CPF: ***76067903** em 18/06/2024 7:47:55 - OK Tipo: Assinatura Eletrônica Sebastião Pinto Leme Filho (Signatário) - CPF: ***91663904** em 16/06/2024 10:43:15 - OK Tipo: Assinatura Eletrônica Jassira Sandra Ribeiro de Moraes Franco (Signatário) - CPF: ***55360430** em 14/06/2024 20:02:29 - OK Tipo: Assinatura Eletrônica.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos



Por fim a SMSA, através de memorando nº 33427/2024, solicita a contratação e junta a Declaração quanto à existência de recursos para o pagamento das despesas com a presente contratação:

*Tal contratação se faz necessária considerando a urgente necessidade de prestação de serviços médicos junto as Unidades de Saúde, que atendem toda a população do Município, e a dificuldade de contratação de profissionais médicos externada nos últimos concursos públicos já realizados. Para tanto encaminhamos em anexo a Declaração do Ordenador de Despesas para a contratualização, onde atesta a existência das respectivas Dotações e Recursos Orçamentários: Ademais, segue também a indicação do gestor e fiscal do contrato: Nome Completo do Gestor do Contrato Sebastião Pinto Leme Filho Nome Completo do Fiscal do Contrato Ana Paula Faune Campelo Almeida Santos [...]” O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/07/2024 é(são): Jefferson Cezar Bueno (Signatário) - CPF: ***94881915** em 19/06/2024 11:36:38 - OK Tipo: Assinatura Eletrônica Ulisses Figueiredo de Sousa (Signatário) - CPF: ***69465495** em 19/06/2024 17:12:32 - OK Tipo: Assinatura Eletrônica.*

Quanto à documentação da pessoa jurídica Credenciada, foram juntados: **I-** Carta credencial; **II-** Solicitação de credenciamento; **III-** Declaração de ciência da condições do Edital; **IV-** Declaração de elaboração independente de proposta; **V-** Terceira alteração do Instrumento de Inscrição de Empresário Individual; **VI** – Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; **VII-** Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; **VIII-** Licença na forma de domicílio tributário; **IX-** Certidões de regularidade fiscal e trabalhista; **X-** Declaração de Faturamento Contábil; **XI-** Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no CRM/PR; **XII-** Diploma; **XIII-** Certidão de inscrição perante o CRM/PR; **XIV-** Certidão Negativa de Débitos; **XV-** Comprovante de conclusão do curso de Suporte Avançado de Vida Cardiovascular; **XVI-** Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica no CRM/PR; **XVII-** Certidão Negativa de Débitos; **XVIII-** Certidão Negativa de Conduta Ético-Profissional e **XIX** – Proposta de Oferta de Serviços.

Em suma: foram cumpridos os requisitos formais para contratação direta da empresa **B. CARDOSO NELATON - CLINICA MÉDICA, CNPJ nº 33.178.158/0001-05**, via inexigibilidade de licitação decorrente de Credenciamento.

Quanto à classificação do serviço a ser prestado, destaco a Portaria 4.279 de 30 de dezembro de 2010, do Ministério da Saúde, cujo teor estabelece parâmetros para organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do



Sistema Único de Saúde (SUS), dividida em três níveis: atenção primária, secundária e terciária.

No que concerne à conceituação dos níveis de atenção, cito elucidador artigo de autoria do Ministério da Saúde, "Atenção primária e Atenção especializada: conheça os níveis de assistência do maior sistema público de saúde do mundo¹", publicado em 28/03/2022 e atualizado em 03/11/2022 junto ao portal Gov.br:

[...]

Atenção Primária à Saúde

As Unidades Básicas de Saúde (UBS), estabelecimentos da APS, conhecidos em muitos locais como postos de saúde, realizam ações e atendimentos voltados à prevenção e promoção à saúde. Nas UBS é possível fazer exames e consultas de rotina com equipes multiprofissionais e profissionais especializados em saúde da família, que trabalham para garantir atenção integral à saúde no território.

É neste nível que os profissionais se articulam para atuar não apenas nas unidades de saúde, como também em espaços públicos da comunidade, na oferta de práticas integrativas e complementares – como fitoterapia, yoga e Reiki – e em visitas domiciliares às famílias.

Mais do que prover assistência clínica, o objetivo é estar próximo às pessoas e promover a saúde e a qualidade de vida da comunidade. Esse trabalho de prevenção e conscientização é importante até mesmo para otimizar a alocação de recursos usados em internações e tratamentos de agravos e doenças que poderiam ter sido evitadas, como hipertensão, diabetes, sedentarismo, colesterol e doenças cardiovasculares.

Na APS, as equipes profissionais estão divididas da seguinte maneira: Saúde da Família (47.627), Saúde da Família Ribeirinhas (202), Prisionais (316), Consultório na Rua (156), Atenção Primária (3.869), Saúde Bucal (27.041), dentre outras estratégias. Atualmente, são 48.161 UBS espalhadas por todo o Brasil.

Na atenção primária, é possível atender uma média de 564.232 pessoas por dia. As pessoas podem procurar a Unidade Básica de Saúde mais próxima da residência para atendimentos em praticamente todas as situações, exceto aquelas em que há risco de morte,

¹ Disponível em <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/marco/atencao-primaria-e-atencao-especializada-conheca-os-niveis-de-assistencia-do-maior-sistema-publico-de-saude-do-mundo>>



quando deve-se procurar atendimento de urgência e emergência em Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), hospitais gerais ou serviços habilitados em média e alta complexidade. Aliás, esse é o próximo tópico.

Atenção Especializada

A atenção especializada é dividida em dois elementos (atenção secundária e terciária), que são, respectivamente, média e alta complexidade (ambulatorial e especializada hospitalar). A média complexidade é composta por serviços especializados encontrados em hospitais e ambulatórios e envolve atendimento direcionado para áreas como pediatria, ortopedia, cardiologia, oncologia, neurologia, psiquiatria, ginecologia, oftalmologia entre outras especialidades médicas.

As Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) se encaixam aqui e concentram os atendimentos de saúde de complexidade intermediária, com capacidade de atendimento de 150 a 450 pacientes por dia.

Além disso, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), que tem como objetivo chegar precocemente à vítima após alguma situação de urgência ou emergência que possa levar a sofrimento, a sequelas ou mesmo à morte, cobre 85,89% da população nacional (179.077.162 pessoas), com 190 centrais de regulação, 18 aeromédicos, 13 ambulâncias, 253 motolâncias, 3.630 ambulâncias de suporte avançado e 2.971 ambulâncias de suporte básico. GN

Os profissionais do SAMU 192 atendem urgências e emergências de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras em residências, locais de trabalho e vias públicas.

[...]

Dessa forma, sendo o serviço prestado pela pessoa jurídica **B. CARDOSO NELATON - CLINICA MEDICA, CNPJ nº 33.178.158/0001-05**, plantão médico emergencista/pediatra/clínica médica junto à Unidade de Saúde 24h – Padre Ítalo Paternoster, isto é, assistência especializada de saúde (nível secundário de atendimento), entendendo pela possibilidade da contratação.

No mais, entendo caberem as seguintes ressalvas:

Ante os insuficientes concursos públicos realizados para o atendimento médico da população, aliado ao crescente número de empresas médicas contratadas via credenciamento e o caráter de transitoriedade deste tipo de contratação, e, ainda, o disposto no art. 199, §1º, da Constituição Federal, fica o

alerta, em conjunto ao julgado acima, quanto à necessidade de que os serviços complementares aqui mencionados devem manter essas características, o que deve ser continuamente aferido pelos gestores públicos responsáveis.

Dito isso, memoro a excepcionalidade da medida de contratação de serviços médicos por credenciamento, por meio da inteligência do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) (Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/12/pdf/00353263.pdf>):

"[...] 2.2. "É legal a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço médico junto ao SAMU, até que o quadro próprio do órgão público esteja regularizado?" A entidade consulente apresentou parecer jurídico defendendo que, até a regularização do quadro funcional, com a inclusão do cargo de médico, é apropriada a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos para atuar no SAMU, para que o serviço não fique comprometido. No mesmo sentido, pronunciaram-se a CGM e o Ministério Público de Contas, asseverando ser possível a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos na ausência de quadro próprio de servidores, não se eximindo os gestores, contudo, das responsabilidades por essa ausência.

O órgão ministerial acrescentou, ainda, que dita contratação deve ser excepcional, diante da previsão contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal [20], e complementar, para suprir eventual demanda reprimida de serviço de saúde.

De fato, é primordial a existência de quadro próprio de servidores efetivos para atuar nas funções essenciais e inerentes à consecução das finalidades atribuídas ao consórcio. Tratando-se de entidade incumbida do gerenciamento dos serviços do SAMU, destinado ao atendimento móvel de urgência, a carência do cargo de médico em seu quadro, conforme bem explanou a unidade técnica, deve estar razoavelmente justificada.

Não obstante, a essencialidade do serviço e a necessidade de sua manutenção justificam que, na falta de estrutura de pessoal adequada, seja realizada a contratação de profissionais para a sua prestação, cabendo à gestão da entidade adotar, em concomitância, as providências pertinentes para regularização do quadro funcional. **Assim, depreende-se ser possível a contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao SAMU na ausência do cargo de médico no quadro próprio de servidores, de forma excepcional, diante da previsão contida no art. 37, II, da**



Constituição Federal [21], não se eximindo os gestores das responsabilidades por tal ausência. (destaque nosso)

Ainda, condiciono a contratação à:

a) certificação por parte da Secretaria de origem quanto à manutenção da motivação circunstancial ensejadora das edições da Lei Municipal nº 3.145/2005, Decreto nº 20.128/2010 e Edital de Chamada Pública relativo a estes serviços.

Isso porque, em que pese a pretensa contratação dizer respeito a especialidades médicas, isto é, integrantes do nível de atenção secundária de Saúde, a ausência de cargo médico efetivo no quadro do Município, seja da atenção básica ou especializada de saúde, imprescinde de robusta justificativa por parte da origem, consoante Acórdão acima.

b) paralelamente à execução do contrato, a fim de se prevenir eventuais questionamentos por parte de órgãos de controle externo, aponto para a constante necessidade de providências por parte da Administração Pública no sentido da manutenção e ampliação do quadro funcional médico, excetuando, na medida do possível, a atuação complementar, hoje conduzida como regra principal de suprimento da demanda; e

c) En passant, ante a informação contida no memorando nº 41811/2023, recomenda-se o atendimento integral das determinações do TCE/PR (Acórdão 2524²/2022), com especial ênfase ao prazo final de 18 meses nele previsto **para atenção básica, já findo.**

² OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em: I- Conhecer e julgar parcialmente procedente a representação, diante da terceirização irregular do serviço público de saúde, da incorreta contabilização das despesas, da contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante e do não atendimento à Lei de Transparência; II- determinar que o Município de Foz do Iguaçu realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde, no prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado desta decisão; III- determinar ao Município de Foz do Iguaçu que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando as decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na atenção básica à saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-las nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV- determinar ao Município que se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário; V- determinar ao Município que adeque o seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência; VI- recomendar ao Município que passe a utilizar a metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço médico prestado, de modo a assegurar o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada; e VII- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, resposta à consulta formulada, existe a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa **B. CARDOSO NELATON - CLINICA MEDICA, CNPJ nº 33.178.158/0001-05**, com fundamento no art. 74, inciso IV, art. 78, inciso I e art. 79, da Lei nº 14.133/2021, **reiterando ser necessário o atendimento das recomendações/ressalvas acima apontadas, sobretudo quanto ao Acórdão 2524³/2022.**

Caso a Autoridade solicitante entender de forma diversa, deverá juntar aos autos a devida motivação em contrário, de forma a permitir aos órgãos de controle a aferição dos fundamentos de tal decisão, podendo, inclusive, ao seu critério, adotar o balizamento contido na LINDB (Decreto Lei 4.647/1943).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, documento datado e assinado por certificação digital.

Willy Costa Dolinski – Procurador do Município – OAB/PR 28.302

³ OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em: I- Conhecer e julgar parcialmente procedente a representação, diante da terceirização irregular do serviço público de saúde, da incorreta contabilização das despesas, da contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante e do não atendimento à Lei de Transparência; II- determinar que o Município de Foz do Iguaçu realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde, no prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado desta decisão; III- determinar ao Município de Foz do Iguaçu que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando as decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na atenção básica à saúde como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-las nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV- determinar ao Município que se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário; V- determinar ao Município que adeque o seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência; VI- recomendar ao Município que passe a utilizar a metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço médico prestado, de modo a assegurar o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada; e VII- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.